



#### RELATORA AD HOC

#### **PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 36/2023.

Iniciativa: Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves.

Relator: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2023, de iniciativa do Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves, que dispõe sobre o programa Nascentes Culturais, voltado para a valorização de artistas locais e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de abril de 2023. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não houve a deliberação do parecer na comissão dentro do prazo regimental.

O Presidente da Câmara Municipal, através da Portaria nº 2884, de 9 de maio de 2023, avocou a matéria e nomeou-me relatora ad hoc, cabendo-me assim exarar o parecer na forma do art. 77 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 também do regimento cameral (fls. 17/18).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 037/2023, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora ad hoc, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 77 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.





### II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTICIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que trata de instituir programa na área cultural do Município é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, em que se trata da instituição de um programa de valorização de artistas locais.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em anexo, que estabelece o programa "NASCENTES CULTURAIS", voltado para valorizar os artistas da terra e dá outras providências.

A Constituição Federal em seu art. 215, caput, da Constituição Federal de 88, traz o texto de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – http://www.cmnv.es.gov.br – cmnv@cmnv.es.gov.br

s2 - p 2\4

2023/05/19\2023/05/19\19\19\19\PAR-PLO036-2023 programa.nascente.cultural.docx





Diante da outorga constitucional de autonomia político administrativa ao Município (art. 18 da CF de 88), este deverá reger-se por Lei Orgânica (art. 29 da CF). Em seu art. 212 a Lei Orgânica do Município traz a competência comum da União, do Estado e do Município em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (reproduzido do texto do art. 23, V, da Constituição Republicana).

Ainda na Lei Orgânica, o art. 211, caput, estabelece que o Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura geral, observado o disposto na Constituição Federal.

A promoção dos artistas locais é fundamental para o incremento e o desenvolvimento da cultura de Nova Venécia e região, utilizando o programa previsto no projeto como importante instrumento social e valorização da nossa

As ações poderão ser desenvolvidas de acordo com as normas do projeto e do estabelecido no plano plurianual e demais normas pertinentes, garantindo-se a participação em eventos e a difusão de nossos valores culturais e artísticos.

Assim sendo, esperamos contar com o acolhimento dos nobres pares.

#### III – VOTO DA RELATORA AD HOC:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O mérito está amplamente sustentado no texto da mensagem do autor.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2023.





É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 36/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de maio de 2023; 69° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARÁ APARECIDA MORAES ÉLLER MENINÕ

Relatora qd/hoc

Vereadora pelo Republicanos